MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C PUBLICADO NO D. O. U. D. 01 / 12 / 1997 Rubrica

Processo : 13662.000021/95-27

Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.147
Recurso : 99.329
Recorrente : MARCOS DELCIO DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCOS DELCIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Côrrea Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas-rs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000021/95-27
Acórdão : 203-03.147

Recurso : 99.329
Recorrente : MARCOS DELCIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 4.786,21 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Marcos", cadastrado no INCRA sob o código 434051.009334.8, localizado no Município de Boa Esperança - MG.

Na tempestiva impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 04/07, o interessado alega que houve erro no preenchimento da DITR/94, e em conseqüência, o imposto lançado foi considerado muito elevado. Solicita a revisão dos cálculos.

De acordo com a informação de fls. 09 da Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 01/95, em seu item 55, determinou que as reclamações contra o lançamento do ITR/94, em relação ao Valor da Terra Nua-VTN, sejam apreciadas primeiramente através de SRL.

Em atendimento ao solicitado, foi apresentada a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL às fls. 10, o qual foi julgada improcedente, tendo em vista que a "retificação da declaração pelo próprio contribuinte, quando vise a excluir ou a reduzir tributo, somente é aceita com a devida comprovação e antes de notificado lançamento, conforme preceitua o parágrafo 1° do art. 147 do CTN (Lei 5.172/66)."

Às fls. 14, em 08/08/95, o contribuinte ratificou a primeira impugnação apresentada em todos os seus termos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/20, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural será o VTN mínimo sempre que o valor declarado for inferior ao fixado através de ato normativo da Secretaria da Receita Federal (art. 7° do Decreto 84685/80, c/c art. 1° da Lei 8.022/90).

Processo : 13662.000021/95-27
Acórdão : 203-03.147

Para o exercício de 1994, o VTN mínimo foi fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 22/24, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ao processo, informações sobre a terra e sobre os animais. Anexa Mapa - Declaração informando que o imóvel era e é muito bem explorado e devidamente comprovado pelo Sr. Técnico da EMATER - MG.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG às fls. 34, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, uma vez que "As matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000021/95-27
Acórdão : 203-03.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. A alteração do lançamento do ITR, pretendida pelo sujeito passivo, somente pode ser efetivada se acompanhada de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fato novos que se quer incluir. Decidiu corretamente a autoridade julgadora monocrática, quando apontou a falta de provas dos elementos de fato trazidos pela recorrente. Os documentos de fls. 25 a 31, trazidos pelo recorrente, no recurso voluntário, não são hábeis para comprovação dos elementos de fato que o recorrente pretende sejam alterados para fins de cálculo do imposto devido. A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para os fins pretendidos pelo recorrente, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, estabeleceu com clareza em cada situação as formalidades exigidas, nenhuma preenchida pelo recorrente. Exceção se faz ao número de animais na propriedade, que considero válidos os documentos trazidos pelo recorrente, em especial o de fls. 29. Trata-se de documento de controle sanitário da Secretaria da Agricultura do estado, devidamente assinado por profissional habilitado, e que traz o acompanhamento do rebanho, dividido, inclusive, por faixa etária. Devidamente comprovado o número de **112** cabeças existentes na propriedade, não há motivos para não alterar o lançamento, considerando esse fato.

Pelos motivos expostos, voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja modificado o lançamento impugnado, considerando-se a quantidade de 112 cabeças de gado na propriedade.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

RENATO SCALCO ISQUIERDO